



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 36:184** — Considera autorizadas, com dispensa do cumprimento de todas as disposições legais, a arrecadação das receitas próprias do Instituto Superior de Agronomia e do Laboratório Central de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida, bem como as despesas realizadas pelos mesmos organismos, no período de 1 de Julho de 1930 até 31 de Dezembro de 1936.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-lei n.º 36:185** — Torna aplicável aos adidos de legação com mais de um ano de serviço efectivo à data deste diploma o § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:431.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:755** — Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado ao pagamento da gratificação atribuída ao director dos serviços aduaneiros da mesma colónia como vogal do Tribunal Administrativo.

### Ministério de Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 36:186** — Autoriza o reitor da Universidade do Porto a contratar indivíduo de reconhecida competência para dirigir o orfeão da referida Universidade.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 36:184

Considerando que o conselho administrativo do Instituto Superior de Agronomia composto pelos responsáveis nas gerências relativas ao período de 1 de Julho de 1930 a 26 de Julho de 1936 e o director do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida no período de 1 de Julho de 1930 a 4 de Agosto de 1936 sancionaram actos manifestamente praticados contra lei expressa;

Considerando que o Tribunal de Contas, à face das leis de contabilidade pública, embora reconhecendo que nos actos praticados não houve por parte dos responsáveis locupletamento nem motivos que pusessem em causa a sua honorabilidade, os condenou por avultadas quantias. Mas

Atendendo à sugestão feita com aplauso da Assembleia Nacional por alguns Srs. Deputados na sessão de 4 de Fevereiro último no sentido de ser publicado diploma que dê solução condigna ao caso em que foram responsabilizadas as entidades atrás referidas;

Atendendo a que, se é de exigir a rigorosa fiscalização do cumprimento da lei aos organismos a quem a vi-

gilância da sua execução está confiada, a elevada importância da pena aplicada e os relevantes serviços prestados ao País e à investigação científica pelos responsáveis justificam um acto excepcional de benevolência, que aliás não atinge senão importâncias efectivamente gastas em proveito dos serviços;

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se autorizadas, com dispensa do cumprimento de todas as disposições legais, a arrecadação das receitas próprias do Instituto Superior de Agronomia e do Laboratório Central de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida, bem como as despesas realizadas pelos mesmos organismos, no período de 1 de Julho de 1930 até 31 de Dezembro de 1936.

Art. 2.º Em face do preceitnado no artigo anterior, os responsáveis poderão requerer ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, a revisão das decisões proferidas pelo mesmo Tribunal em processos de contas ou de multas em que hajam sido condenados.

§ único. No caso especial a que se refere o corpo deste artigo é conferida ao Tribunal de Contas competência para julgar a revisão.

Art. 3.º O disposto nos artigos precedentes não prejudica a aplicação de multas aos responsáveis, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caieiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

#### Decreto-lei n.º 36:185

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável aos adidos de legação com mais de um ano de serviço efectivo à data deste decreto-

-lei o disposto no § único do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:755

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 1.250\$, destinado ao pagamento da gratificação atribuída ao director dos serviços aduaneiros daquela colónia como vogal do Tribunal Administrativo, de que foi reconhecido o direito pelo acórdão n.º 1:322, de 9 de Julho de 1946, da secção do contencioso do Conselho do Império Colonial, ao inspector dos mesmos serviços Artur Alves da Silva, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 789.º, n.º 1), alínea a), «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 18 de Março de 1947. O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 36:186

Considerando que o canto coral exerce nos meios escolares uma poderosa acção educativa; que ao Governo cumpre, quanto possível, assegurar;

Considerando que o Orfeão Universitário do Porto, reorganizado por ocasião das comemorações do primeiro centenário das escolas superiores desta cidade, se tem afirmado, em exhibições públicas recentes, como valioso conjunto artístico:

Considerando a conveniência de se lhe assegurar direcção estável e competente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o reitor da Universidade do Porto a contratar individuo de reconhecida competência para dirigir o Orfeão da mesma Universidade.

Art. 2.º O exercício das funções a que se refere o artigo anterior será remunerado com a gratificação anual de 10.800\$.

Art. 3.º No corrente ano económico os encargos resultantes deste diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações para pessoa da Universidade do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.